



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600132-71.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600132-71.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL,
SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA PEREIRA SILVA - DF76265

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ÓRGÃO ESTADUAL SUSPENSO. PEDIDO FORMULADO PELO DIRETÓRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE. CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido formulado pelo Diretório Nacional do Partido Solidariedade visando à autorização para veiculação de inserções de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no Estado de Alagoas, para o segundo semestre de 2025.

2. O Diretório Estadual da agremiação encontra-se suspenso por ausência de prestação de contas, conforme acórdão proferido pela Corte Regional nos autos próprios de suspensão de órgão partidário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o Diretório Nacional detém legitimidade para requerer veiculação de inserções de propaganda partidária em âmbito estadual, quando o órgão estadual está suspenso por inadimplemento das obrigações legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 50-A da Lei nº 9.096/1995 e o art. 5º da Resolução TSE nº 23.679/2022 estabelecem que a propaganda partidária estadual deve ser requerida pelo órgão de direção estadual, sendo vedada a atuação substitutiva pelo Diretório Nacional.

5. O art. 50-A, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, oferece alternativa legal ao partido, permitindo ao órgão nacional veicular conteúdo regionalizado em inserções nacionais, mediante prévia comunicação ao TSE.

6. Permitir a substituição do diretório estadual pelo nacional, em contexto de suspensão do primeiro, esvaziaria o caráter sancionatório da omissão partidária quanto à prestação de contas e comprometeria o sistema de responsabilização eleitoral.

7. Jurisprudência consolidada desta Corte Regional reconhece a ilegitimidade ativa do Diretório Nacional para pleitear inserções estaduais na hipótese de inexistência ou suspensão do diretório regional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido indeferido.

9. *Tese de julgamento*: "1. É ilegítima a atuação do Diretório Nacional para requerer inserções de propaganda partidária em âmbito estadual quando o órgão estadual encontra-se suspenso. 2. A substituição do diretório estadual pelo nacional não é admitida na hipótese de sanção por ausência de prestação de contas, sob pena de esvaziamento do regime jurídico sancionatório previsto na legislação eleitoral."

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de autorização para veiculação de inserções de propaganda partidária em âmbito estadual formulado pelo Diretório Nacional do Partido SOLIDARIEDADE, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.522, de 28/7/2025). O Relator modificou seu entendimento, diante do voto divergente apresentado pelo Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 28/07/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Diretório Nacional do o PARTIDO SOLIDARIEDADE, solicitando autorização para veiculação de inserções de propaganda partidária no âmbito do Estado de Alagoas para o segundo semestre de 2025.

A Seção de Partidos e Filiações certificou que o partido cumpriu as exigências legais quanto à cláusula de desempenho e preenche os requisitos previstos na Lei nº 9.096/95.

Consta dos autos informação de que o Diretório Estadual do partido encontra-se suspenso, por ausência de prestação de contas que culminaram na suspensão de sua anotação, de acordo com o Acórdão Id. 10240463, proferido nos autos da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600149-78.2023.6.02.0000. .

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que caberia exclusivamente ao Diretório Estadual a formulação de pleito perante esta Corte, sendo, portanto, necessária a vigência do órgão.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, a propaganda partidária gratuita está prevista nos arts. 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 14.291/2022, cujo objetivo é propiciar aos partidos a divulgação de suas ideias e projetos, além de fomentar a participação política e a democracia.

Dispõe o art. 50-A, caput:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 e as 22h30, em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

E o § 7º do mesmo dispositivo:

"§ 7º. As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político."

A controvérsia cinge-se se há legitimidade do Diretório Nacional do SOLIDARIEDADE para requerer propaganda partidária estadual, quando o órgão estadual encontra-se suspenso por inadimplemento das obrigações legais relativas à prestação de contas.

Conjugando-se tais normas com o art. 5º da Resolução TSE nº 23.679/2022, observa-se que a regra ordinária é que cada órgão de direção partidária formule pedido conforme sua esfera de atuação.

A Resolução TSE nº 23.679/2022, em seu art. 5º, reitera fielmente essa repartição de competências:

"Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais;

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado."

Portanto, a legislação atribui legitimidade exclusiva a cada órgão partidário segundo o âmbito de atuação correspondente, não havendo previsão para que o Diretório Nacional requeira propaganda em nível estadual - ainda que o órgão estadual esteja suspenso.

Desta feita, seguirei o precedente deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, neste sentido, como julgado no processo nº 0600122-95.2023.6.02.0000:

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO REGIONAL VIGENTE EM ALAGOAS. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PLEITEAR INSERÇÕES PELO DIRETÓRIO ESTADUAL NÃO VIGENTE. PEDIDO INDEFERIDO."

Além disso, o art. 50-A, § 4º, da Lei nº 9.096/95 oferece mecanismo específico para casos de ausência de estrutura regional, permitindo que o Diretório Nacional utilize tempo de inserções nacionais com conteúdo regionalizado, desde que previamente comunicado ao TSE:

"A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral."

Tal previsão afasta qualquer necessidade de "substituição" pelo nacional no plano estadual, o que deslegitimaria o regime sancionatório imposto ao órgão suspenso.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 50-A, caput e § 7º, da Lei nº 9.096/95, art. 5º, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, e com amparo na jurisprudência consolidada do TRE/AL, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de autorização para veiculação de inserções de propaganda partidária em âmbito estadual formulado pelo Diretório Nacional do Partido SOLIDARIEDADE.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

VOTO

1. Deixo de apresentar relatório, uma vez que já foi adequadamente elaborado pelo ilustre Relator.
2. Nada obstante as razões trazidas pelo relator, divirjo do posicionamento adotado, conforme passo a fundamentar.
3. A questão central cinge-se à legitimidade do Diretório Nacional do SOLIDARIEDADE para postular inserções de propaganda partidária em âmbito estadual, quando o órgão estadual encontra-se suspenso por ausência de prestação de contas.
4. O art. 50-A da Lei nº 9.096/95 é cristalino ao estabelecer que "a propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as

22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária".

5. O § 7º do mesmo dispositivo legal determina que "as inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político".

6. A seu turno, a Resolução TSE nº 23.679/2022, em perfeita harmonia com a legislação, estabelece em seu art. 5º que "cabera ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido: I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais; e II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado".

7. A legislação, de forma inequívoca, atribuiu a cada órgão de direção partidária legitimidade exclusiva para postular propaganda partidária no âmbito de sua atuação. Não há lacuna normativa que justifique interpretação extensiva ou analogia.

8. Como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, "a leitura dos dispositivos normativos supratranscritos, especialmente aqueles em destaque, revela que tanto a Lei nº 9.096/95 quanto a Resolução TSE nº 23.679/2022 atribuíram a cada órgão de direção partidária a legitimidade exclusiva para postular a propaganda partidária no âmbito de sua atuação".

9. Ressalto que este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas detém entendimento divergente do ora adotado pelo eminente Relator. Nos autos da Propaganda Partidária nº 0600122-95.2023.6.02.0000, envolvendo o mesmo partido AVANTE em situação idêntica, restou decidido pela unanimidade dos Desembargadores que:

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO REGIONAL VIGENTE EM ALAGOAS. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PLEITEAR INSERÇÕES PELO DIRETÓRIO ESTADUAL NÃO VIGENTE. PEDIDO INDEFERIDO." Desembargador Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

10. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no Agravo Regimental na Propaganda Partidária nº 0600589-66.2024.6.19.0000, assentou com clareza meridiana que "tratando-se na espécie da transmissão de propaganda partidária em âmbito estadual, a iniciativa e a responsabilidade por eventual irregularidade nelas veiculada é do órgão de direção partidária estadual. Ausência de lacuna ou omissão legal a respeito do tema, razão pela qual não há necessidade de integração da norma e aplicação de analogia ao regramento da prestação de contas. Ilegitimidade ativa do diretório nacional de partido político para requerer a veiculação de propaganda partidária em âmbito estadual, conforme posição majoritária dos Regionais". Eis a ementa:

EMENTA AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA EM ÂMBITO ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO POR ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Decisão de indeferimento de pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio de inserções, em âmbito estadual, para o primeiro semestre do ano de 2025, formulado por diretório nacional de partido político.

2. O art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995 prevê que a transmissão de propaganda partidária gratuita será veiculada em âmbito nacional e estadual por iniciativa e responsabilidade dos respectivos órgãos de direção do partido político. O art. 50-A, § 7º, da Lei n.º 9.096/1995 e o art. 5º da Resolução TSE n.º 23.679/2022 estabelecem que as inserções de propaganda partidária gratuita em âmbito estadual serão determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando o requerimento for formulado pelo respectivo órgão de direção estadual de partido político.

3. Tratando-se na espécie da transmissão de propaganda partidária em âmbito estadual, a iniciativa e a responsabilidade por eventual irregularidade nelas veiculada é do órgão de direção partidária estadual. Ausência de lacuna ou omissão legal a respeito do tema, razão pela qual não há necessidade de integração da norma e aplicação de analogia ao regramento da prestação de contas. Ilegitimidade ativa do diretório nacional de partido político para requerer a veiculação de propaganda partidária em âmbito estadual, conforme posição majoritária dos Regionais.

4. Na espécie, o órgão de direção partidária estadual está com anotação e vigência suspensas por força de acórdãos proferidos por esta Corte Regional em procedimentos próprios, nos quais foram observados a ampla defesa e o contraditório, em virtude da não apresentação das contas relativas aos exercícios financeiros de 2018 e de 2020. Observância do art. 47, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.032- DF, a afastar a alegação de violação à máxima efetividade dos direitos políticos fundamentais. Suspenso o órgão partidário estadual em razão da omissão em prestação de contas, não é admitida a veiculação de propaganda partidária de âmbito estadual.

5. Desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária em âmbito estadual.

11. Neste mesmo sentido, diversos outros tribunais eleitorais:

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PLEITEAR INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, II, DAS RESOLUÇÃO Nº 23.679/2022. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O inciso II do § 7º do art. 50-A da Lei nº 9.096/95 dispõe que as inserções a serem feitas na programação

das emissoras serão determinadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por Órgão de Direção Estadual de Partido Político, sendo o Diretório Nacional da agremiação ilegítimo para postular as inserções pretendidas. Precedente desta Corte. 2. Agravo interno desprovido." (TRE-PR. AGRAVO REGIMENTAL na PropPart nº060050923, Acórdão, Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicação: DJE - DJE, 25/07/2024)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRD. ANO DE 2024. PEDIDO APRESENTADO PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.679/2022. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.

(...)

2. No tocante as supostas violações dos artigos 11 e 17 inciso I e respectivo § 1º, da Constituição Federal, cabe salientar que o § 3º do referido artigo, estabelece que os partidos políticos somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

3. Os referidos artigos 11 e 17 da Constituição Federal são regulamentados pela Lei 9.096/95 que no seu art. 15-A prescreve que '[...] a responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.'

4. Dessa maneira, ad argumentandum tantum, não merece guarida as alegações do partido embargante - inclusive em relação ao brocardo citado '[...] 'maiori, ad minus', o qual estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou "quem pode o mais, pode o menos [...]' - uma vez que cada um dos órgãos partidários dos diferentes níveis têm liberdade, capacidade jurídica e responsabilidade para a prática de atos da vida civil. Portanto, são responsáveis pelas obrigações que assumirem, individualmente, ou pelos danos que causarem.

(i)

7. Pedido de reconsideração indeferido." (TRE-TO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PropPart nº060025374, Acórdão, Des. Antonio Paim Broglio, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 15/05/2024)

12. Destaque-se que o legislador, de forma previdente, estabeleceu no art. 50-A, § 4º, da Lei nº 9.096/95, que "a critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral". Esta previsão legal visa exatamente situações excepcionais como a presente, permitindo que o órgão nacional utilize parte de seu tempo para propaganda com conteúdo regional.

13. Permitir que o órgão nacional substitua o estadual suspenso na veiculação de propaganda partidária constituiria verdadeira burla ao sistema de fiscalização estabelecido pela Justiça Eleitoral. A suspensão do órgão partidário por ausência de prestação de contas é medida sancionatória que visa estimular o cumprimento das obrigações legais pelos partidos políticos. Aceitar que o diretório nacional possa contornar esta sanção, utilizando-se do direito de antena em âmbito estadual sem que o órgão regional regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, esvaziaria completamente o caráter pedagógico e coercitivo da medida.

14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 50-A, caput e § 7º, da Lei nº 9.096/95, e art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, bem como na jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais pátrios, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de autorização para veiculação de inserções em âmbito estadual.

15. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Vice-Presidente